



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

LEI Nº 901/2018

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO A LEI MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Gonçalo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

II- barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

e) barreiras atitudinais: atitudes que impeçam ou prejudiquem a participação social das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

III- pessoa com deficiência: aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

IV- elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

Veículo: D.O.SG

Data: 07/11/2018

Caderno: Atos Oficiais

Página: 01 a 04

Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

V- mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI- ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico;

VII- adaptação: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso e em caráter extraordinário, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

VIII- pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

Parágrafo Único. O disposto no inciso VIII, do caput deste artigo aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos obesos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com criança de colo de até 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍCIOS

Art. 3º - A Lei Municipal de Acessibilidade obedecerá aos seguintes princípios:

I- desenvolver ação conjunta do Município e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena acessibilidade da pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida ao contexto sócio econômico e cultural;

II- estabelecer mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e das Leis em vigor, propiciem os seus bem-estares pessoais, sociais e econômicos; e

III- respeitar as pessoas com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida, que devem receber igualdade de condições de acesso na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Parágrafo Único. Para promover a acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação em vigor.

Veículo: D.O.SG
Data: 07/11/2018
Caderno: Atos Oficiais
Página: 01 a 04
Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

CAPÍTULO III

DO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO DE USO PÚBLICO

Art. 4º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único.- Os parques de diversões, públicos e privados de uso público, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 6º - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso público, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela legislação municipal em vigor.

Art. 7º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT e da legislação municipal em vigor.

Art. 8º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos ou privados de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção e idosos, conforme estabelecido pelas Normas 303 e 304, do CONTRAN.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes, reservada para pessoas com deficiência.

§ 2º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias, em espaços públicos ou privado de uso público deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas idosas, devendo ser em número equivalente a 5% (cinco por cento), do total, garantida, no mínimo, uma vaga.

Art. 9º - Caberá aos fiscais do Órgão Competente, a fiscalização e aplicação das penalidades, no caso do descumprimento do disposto no artigo 8º da presente Lei.

Veículo: D.O.SG
Data: 07/11/2018
Caderno: Atos Oficiais
Página: 01 a 04
Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

§ 1º Constitui infração a inobservância do disposto no Código Brasileiro de Trânsito – CTB, em seu artigo 181, inciso XVII.

§ 2º Ao condutor e/ou proprietário do veículo conferem as seguintes penalidades:

I- Multa;

II- Remoção do veículo.

Art. 10 - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade por pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 11 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 12 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 13 - Os órgãos públicos municipais e entidades privadas, prestadores de serviços de atendimento ao público estão obrigados a dispensar à pessoa com deficiência, atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Parágrafo único. Equiparam-se à pessoa com deficiência para fins de atendimento prioritário o acompanhante das pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo de até 05 (cinco) anos.

Art. 14 - A garantia de atendimento prioritário estabelecida no art. 13 desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I- prioridade em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II- prioridade no atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e privado;

III- prioridade na tramitação processual, procedimentos administrativos em que forem partes ou intervenientes, bem como em todos os atos e diligências afins, no âmbito da Administração Pública Municipal;

IV- disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, para prestar atendimento à pessoa com deficiência nos mesmos padrões que mantém para os demais;

V- disponibilização de estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros.

VI- disponibilização de informações e recursos de comunicação acessíveis.

Veículo: D.O.SG

Data: 07/11/2018

Caderno: Atos Oficiais

Página: 01 a 04

Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Parágrafo único. Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 15 - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas que trata o art.13.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE SEÇÃO I

DA ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO

Art. 16 - O dever do Município com a educação das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- garantia de um sistema educacional acessível em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II- aprendizado ao longo de toda a vida;

III- não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência ou falta de acessibilidade;

IV- garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V- oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI- adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de acessibilidade plena;

VII- oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII- apoio técnico pelo Poder Público Municipal às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação de pessoas com deficiência.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se público-alvo as pessoas com deficiência, as pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º No caso dos estudantes com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no Decreto Federal no 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 17 - Deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins desta Lei, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

Veículo: D.O.SG

Data: 07/11/2018

Caderno: Atos Oficiais

Página: 01 a 04

Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

I- complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II- suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 18 - São objetivos da presente Lei:

I- prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais das pessoas com deficiência;

II- garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III- fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV- assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 19 - O Município estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto Federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 20 - O Município prestará apoio técnico ao sistema público municipal de ensino, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o caput devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Município.

§ 2º O apoio técnico de que trata o caput contemplará as seguintes ações:

I- aprimoramento do atendimento educacional já ofertado;

II- implantação de salas de recursos multifuncionais;

III- formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngüe para estudantes com deficiência e do ensino do Braille para estudantes deficientes visuais;

IV- formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação

Veículo: D.O.SG

Data: 07/11/2018

Caderno: Atos Oficiais

Página: 01 a 04

Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

acessível, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais; e

V- orientação para a adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade.

§ 3º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional as pessoas com deficiência.

§ 4º A distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, audiovisual e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso.

§ 5º A acessibilidade nas instituições de educação visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência.

Art. 21 - O Poder Público competente disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico direcionado ao atendimento educacional da pessoa com deficiência.

Art. 22 - O Poder Público competente realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

SEÇÃO II

DA ACESSIBILIDADE NA SAÚDE

Art. 23 - O Poder Público Municipal, deve garantir, prioritariamente as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a atenção integral à sua saúde e saúde bucal, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I- ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde;

II- tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III- realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para tratamento adequado;

IV- acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

V- atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;

VI- atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas da pessoa com deficiência;

VII- orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

Veículo: D.O.SG

Data: 07/11/2018

Caderno: Atos Oficiais

Página: 01 a 04

Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

VIII- atendimento às pessoas com deficiência auditiva na rede municipal de saúde e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação;

IX- apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços de saúde para o uso de Libras e sua tradução e interpretação; e

X- garantir o atendimento odontológico especializado e manutenção da saúde bucal das pessoas descritas no caput, respeitando as especificidades de cada caso, sendo realizados em ambientes acessíveis livres de barreiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deve ser garantido também para as pessoas com deficiência auditiva não usuários de Libras.

SEÇÃO III

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE

Art. 24 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas vigentes.

SEÇÃO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 25 - O Poder Público Municipal promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Art. 26 - O Poder Público Municipal implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - A partir de um ano da publicação desta Lei, o Poder Público Municipal e as empresas concessionárias de serviços públicos, direta e indireta devem garantir às pessoas com deficiência o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto Federal no 5.296, 02 de dezembro de 2004.

Art. 28 - No âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos municipais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a fiscalização do Órgão competente à ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no caput.

Veículo: D.O.SG
Data: 07/11/2018
Caderno: Atos Oficiais
Página: 01 a 04
Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Art. 29 - A Administração Pública Municipal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

§ 1º A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei e completada em até 02 (dois) anos.

§ 2º Os requisitos de acessibilidade para os imóveis já existentes, deverão ser iniciados imediatamente para implementação em até 02(dois) anos.

Art. 30 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado de uso público.

Art. 31 - O Poder Público Municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 32 - As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 33 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 06 de novembro de 2018.
JOSÉ LUIZ NANJI
Prefeito

Projeto de Lei nº 047/2017

Autor: Vereador Dr. Armando Marins

Veículo: D.O.SG
Data: 07/11/2018
Caderno: Atos Oficiais
Página: 01 a 04
Título: Lei nº 901/2018 – Institui no âmbito no Município de São Gonçalo a lei municipal de acessibilidade